

ACÓRDÃO Nº 1965/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.782/2017-9
2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas (ex-prefeito, CPF 203.798.974-15), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53) e DJ Construções Ltda. – ME (CNPJ 03.592.746/0001-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.3.3 do Acórdão 810/2017 – Plenário, prolatado em representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba dando notícia de irregularidades ocorridas no município de Fagundes/PB, com o envolvimento de recursos federais transferidos mediante convênios e contratos de repasses.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 46; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 215; 216; 270 e 271 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Gilberto Muniz Dantas, Robério Saraiva Grangeiro, João Freitas de Souza e DJ Construções Ltda. – ME;

9.2. condenar Gilberto Muniz Dantas, Robério Saraiva Grangeiro, João Freitas de Souza e DJ Construções Ltda. – ME, solidariamente, ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 11/6/2007 até a data do pagamento;

9.3. aplicar a Gilberto Muniz Dantas, Robério Saraiva Grangeiro, João Freitas de Souza e DJ Construções Ltda. – ME multas individuais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Gilberto Muniz Dantas, Robério Saraiva Grangeiro e João Freitas de Souza;

9.7. inabilitar Gilberto Muniz Dantas, Robério Saraiva Grangeiro e João Freitas de Souza para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado deste acórdão;

9.8. declarar a inidoneidade da empresa DJ Construções Ltda. - ME para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.9. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 32/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1965-32/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral